



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 43/2016.**

Declaro que publiquei a presente Lei  
por afixação no Mural desta Prefeitura  
em conformidade com o item IX do Art. 1º  
da Constituição do Estado do Maranhão

**Ficar Instituído Normas para o Exercício da Nota Fiscal de  
Serviços Eletrônica (NFS-e) nesta Municipalidade, conforme  
a Lei Municipal nº 1.330/2015 e dá outras providências.**

Em: 15 de 06 de 2016 O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM/MA**, no uso de suas  
atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 55 da Lei Orgânica do Município, e  
em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 01/2015 - Código Tributário Municipal.

Sem confidencialidade  
Suzana Marta dos Santos Cabral  
Secretária Municipal de Governo  
MAT. 11035

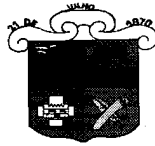
**DECRETA:**

**Art. 1º** Institui o modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme  
**Anexo I** deste Decreto.

**Art. 2º** Determina que o site e endereço eletrônico oficial deste Departamento da  
Receita Municipal / Secretaria Municipal de Finanças / Prefeitura Municipal será  
**www.itapecuru.ma.gov.br** e **receita.municipal@itapecuru.ma.gov.br**.

**Art. 3º** O Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) terá formato livre e  
deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, mediante autorização do  
Departamento da Receita Municipal / Secretaria Municipal de Finanças, observando-se, para tanto,  
as disposições contidas no art. 10º da Lei Municipal n.º 13.030/2015, devendo conter:

- I- a expressão: “RECIBO PROVISÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;
- II- a mensagem: “ESTE RECIBO NÃO É DOCUMENTO FISCAL E DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE SER CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA ATÉ O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO DE EMISSÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 13, DA LEI MUNICIPAL Nº 13.030/2015;
- III- a numeração em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), observando-se, para tanto, a disposição contida no §1º do art. 12 da Lei Municipal nº 13.030/2015;
- IV- o RPS deverá ser confeccionado e impresso pelo contribuinte, devendo conter todas as informações obrigatórias para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFS-e) respeitando-se, todavia, a literalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 13.030/2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 4º** O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, cujo imposto ainda não tenha sido pago, somente poderá ocorrer no meio eletrônico “ON LINE”, observando-se, para tanto, o prazo máximo de 96h após sua emissão.

§ 1º O cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de que trata o *caput* deste artigo será efetivado após o aceite do Tomador do Serviço (contribuinte substituto), que deverá acessar o sistema emitente da nota, para confirmar a solicitação enviada pelo prestador do serviço.

§ 2º O Tomador de Serviço (contribuinte substituto) deverá recusar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida indevidamente a seu favor até 96h após o recebimento da notificação de cancelamento da Nota Fiscal, solicitada pelo prestador de serviço, através do sistema emitente da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

§ 3º Decorrido o prazo previsto neste § 2º, sem que haja manifestação do contribuinte substituto, considera-se que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) foi aceita tacitamente.

§ 4º Expirado o prazo de 96h para cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), no meio eletrônico “ON LINE”, de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ser cancelada mediante autorização do Departamento da Receita Municipal (DRM) através de processo administrativo interno de iniciativa do Prestador de Serviço (contribuinte).

§ 5º Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada mediante autorização do Departamento da Receita Municipal (DRM) em processo administrativo interno de iniciativa do Prestador de Serviço (contribuinte).

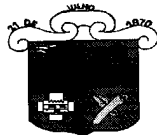
§ 6º O pedido de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) de que trata o § 5º do art. 4º deste Decreto, por intermédio de processo administrativo interno, deverá ser instruído pelo Contribuinte (prestador de serviço) através de solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), contendo em seu corpo o(s) motivo(s) do cancelamento, acompanhado da cópia dos seguintes documentos:

I - nota fiscal a ser cancelada;

II - declaração do Tomador do Serviço, informando que o serviço não foi prestado ou foi prestado em situação diversa da informada na nota a ser cancelada;

III - contrato da prestação de serviço referente à nota que se pretende cancelar;

IV - comprovante de pagamento do imposto da nota a ser cancelada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 7º A solicitação de cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de que trata o § 6º do art. 4º deste Decreto, deverá ser emitida em papel timbrado da pessoa jurídica, contendo as seguintes informações: nome fantasia, razão social, número do CNPJ, endereço completo, contato telefônico e e-mail.

§ 8º Não haverá cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelo Departamento da Receita Municipal (DRM), quando o imposto não houver sido pago e o prazo para cancelamento, por meio do sistema emitente, houver expirado, bem como não existir solicitação de cancelamento junto ao Departamento da Receita Municipal (DRM).

§ 9º Não haverá cancelamento de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelo Departamento da Receita Municipal, quando o imposto houver sido pago e não haver solicitação de cancelamento.

**Art. 5º** A substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica –(NFS-e) apenas será possível quando ocorrer os seguintes erros:

I - base de cálculo, alíquota, valor das deduções, código da atividade, diferença de preço e quantidade;

II - dados cadastrais do contribuinte;

III - o número da nota e da data de sua emissão;

IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN;

V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISSQN;

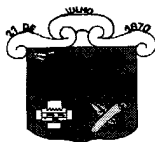
VI - a indicação do local de competência do ISSQN;

VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN;

VIII - o número e data de emissão do RPS.

**Art. 6º** Quando o erro de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estiver relacionado aos dados do Tomador de Serviço (contribuinte substituto), valor do serviço ou ambos, o Prestador de Serviço (contribuinte) deverá solicitar o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), conforme art. 4º deste Decreto.

**Art. 7º** A retificação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), através da Carta Correção, terá o limite de emissão máxima de três (03) cartas retificadoras por cada Nota



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) expedida, desde que não fira aos incisos do art. 16º da Lei Municipal nº 1.330/2015.

**Art. 8º** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) avulsa poderá ser emitida quando:

I - o serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Itapecuru Mirim;

II - o serviço for prestado por pessoa física inscrita ou não no Cadastro Mobiliário do Município de Itapecuru Mirim;

III – em outras situações que se apresentarem, a critério do Fisco.

Parágrafo único. A liberação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) avulsa será precedida do pagamento do imposto devido.

**Art. 9º** A Declaração Mensal de Serviço (DMS) deverá ser fechada no último dia do mês da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

**Art. 10.** São desobrigadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) as pessoas jurídicas

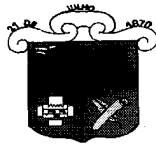
I - que realizam prestações de serviços de venda de mercadorias, prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e comunicação, cujo imposto de incidência é o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) de competência dos Estados e do Distrito Federal.

II - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

**Art. 11.** São dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) individualmente por Tomador de Serviço:

I - as empresas de transporte coletivo municipal de pessoas, que ficam obrigadas a emitirem uma única Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) por mês, referente ao faturamento total de cada competência, para fins de geração do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) a autorizar o recolhimento do ISSQN correspondente.

**Art. 12.** A Secretaria de Finanças Municipal estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM/MA  
GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º O início da obrigação da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido por ato da Secretária de Finanças Municipal.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 3º A opção de que trata o disposto no § 1º deste artigo, uma vez deferida, será irretratável por parte do Prestador de Serviço (contribuinte).

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE ITAPECURU MIRIM/MA**, aos 15 dias do mês de janeiro de 2016, 195º ano da Independência, 128º da República.

Publique-se:

Registre-se;

Cumpra-se.

**MAGNO ROGÉRIO SIQUEIRA AMORIM**

Prefeito Municipal